

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASPOL-TO, pessoa jurídica de direito privado, *inscrita no CNPJ/MF* sob n°. **07 716 763 0001 82**, com sede na Quadra 602 Norte, Avenida LO 18, Lote 25 – A, CEP: 77.008-004, endereço eletrônico: www.aspol-to.org.br, representada na forma do Art. 75, VIII, do CPC e Art. 17, I, de seu Estatuto Social por **PAULINHO SOUSA LIMA SALES** (Anexo3), Presidente da Diretoria Executiva, brasileiro, casado, portador da identidade de RG n° **721867**, SSP-TO, CPF/MF n° **008.491.371-10**, e neste feito por **LUIS ANTONIO BRAGA**, OAB TO n° 3966, e **DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA**, OAB/TO n° 8743, ambos com escritório estabelecido na Quadra 103 Sul, Rua SO 11, Lote 12, Edifício Fênix, Primeiro Piso, Sala 104, fone: **63 3213-2406**, Palmas, Capital (Anexo2 - Procuração), sedimentada nos princípios irradiados do Art. 5°, XXI e LXX, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, vem à presença de Vossa Excelência para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de ato ilegal e abusivo levado a efeito pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração de Tocantins, Autoridade inquinada coatora esta que poderá ser notificada para prestar informações no edifício sede da **SECAD** – Secretaria da Administração, sito na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, s/n°, CEP: 77.0001-906, pelas razões de fato e de direito que passam a ser expostas adiante:

I – DOS FATOS

A **ASPOL/TO** (Associação dos Policiais Civis do Estado do Tocantins) é uma entidade associativa representativa de classe cujo quadro social é formado pela união de servidores públicos investidos nos diversos cargos de carreira da Polícia Civil do Estado do Tocantins, estando legitimada para defender os interesses de seus associados, judicial e extrajudicialmente, nos termos dos incisos XXI e LXX, alínea b, do Art. 5º, da Carta Política Republicana de 1988 e do Art. 1º, Caput e inciso II, do próprio Estatuto Social (**Anexo4**).

A carreira Policial Civil do Tocantins, por sua vez, é estruturada pela **Lei n.º 1545**, de 30 de dezembro de 2003 (**Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios**) onde os **Cargos** são grupados em **Classes, Referências e padrões** (que se observam apenas nos cargos da Classe Especial), sendo que o provimento originário se observa nas classes e referências iniciais de cada um desses cargos.

O **PCCS** disciplina os critérios a serem observados e atribui, **expressamente**, ao **CSPC** - Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins a incumbência de dirigir os procedimentos de progressões funcionais nas carreiras dos cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Médico Legista, Perito Oficial, Papiloscopista e Agente de Necrotomia, lotados na Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil do Tocantins.

a) INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

E foi em atenção às disposições expressas na **Lei n.º 1545, de 30/12/2003** (PCCS), que a **GGDP**- Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, **em ato de ofício**, lavrou e encaminhou ao Secretário Executivo do Conselho Superior da Polícia Civil o **MEMORANDO/GGDP/SSP N.º 105, de 26 de setembro de 2017**, **SGD 2017/31009/28363**, protocolizado em **28 de setembro de 2017**, dando causa à instauração do **Processo Administrativo n.º 216/2017**, tendo como objeto a concessão, pelo indigitado órgão de cúpula, de Progressões Verticais para os **Padrões I, II e III**, aos Policiais Civis constantes da relação que acompanhava o citado memorando, aptos à obtenção do benefício.

Leia-se o teor do **MEMORANDO/GGDP/SSP N.º 105, de 26 de setembro de 2017**, objeto do recorte colado imediatamente adiante (**Anexo4 – fl. 02**):



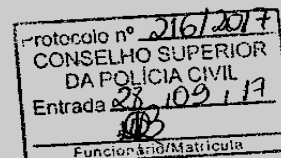
MEMORANDO/GGDP/SSP N° 105/2017

SGD N°: 2017/31009/28363

Palmas, 26 de setembro de 2017.

ORIGEM: Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

PARA: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL.



Assunto: Solicitação para análise, deliberação e atribuição de mérito referente às Progressões Verticais de Padrão dos Peritos Oficiais e Policiais Civis.

Senhor Secretário Executivo,

Solicitamos a Vossa Excelência, análise, deliberação e atribuição do mérito, pelo Conselho Superior da Polícia Civil, referente às Progressões Verticais para Padrão dos Peritos Oficiais e Policiais Civis, conforme relacionados em anexo.

Diante do exposto, aguardamos as providências cabíveis no intuito de garantir os direitos inerentes aos referidos servidores do Quadro da Polícia Civil, consoante ao Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 2.808, de 12/12/2013.

Respeitosamente,

Suzan de Sousa Milhomem Alonso

Gerente de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas

b) JULGAMENTO DO PROCESSO ADM N.º 216/2017 SGD n.º 2017/31009/28363

De sorte que a administração pública estadual, através da GGDP-SSP/TO, de ofício, deu azo à instauração do Processo Administrativo n.º 216/2017 SGD n.º 2017/31009/28363, **instruído e julgado** pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Julgamento este proferido em Sessão Extraordinária do citado órgão de Cúpula, realizada no dia 17 de outubro de 2017, cuja **ementa** da decisão foi publicada à **fl. 50**, do **DOE-TO n° 5.013**, de 18 de dezembro de 2017, concedendo progressões verticais aos Policiais Civis relacionados às **fls. 50 a 59** (**Anexo4– fls. 95 a 104**), tendo entre seus beneficiados diversos policiais civis pertencentes ao quadro social da ASPOL/TO, cuja defesa de direitos deu azo ao presente Writ. Leia-se o teor da ementa da decisão em apreço (**Anexo4 –fl. 95**):

PROCESSO Nº 216/2017 - MEMORANDO/GGDP/SSP Nº 105/2017 SGD Nº 2017/31000/002636

Relator: Conselheiro LOURIVALDO DA SILVA AGUIAR

Interessado: GERENCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Assunto: SOLICITAÇÃO PARA ANÁLISE, DELIBERAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE MÉRITO REFERENTE ÀS PROGRESSÕES VERTICAIS DE PADRÃO VIA ROTINA DOS PERITOS OFICIAIS E POLICIAIS CIVIS.

Sessão Extraordinária: 17/10/2017 (Diário Oficial nº 4.981 de 30 de Outubro de 2017).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUER PROGRESSÃO VERTICAL. ATRIBUIÇÃO DE MERECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PARECER: PROCEDENTE. ACOMPANHADO POR UNANIMIDADE PELOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL.

1. O Conselho Superior da Polícia Civil é competente para atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil, conforme prevêem o art. 3º, X da Lei nº 1.650/2005 e o art. 3º, X do seu Regimento Interno (Decreto nº 2.984/2007).

2. A Lei nº 1.545/2004 (PCCS da Polícia Civil), não observou os princípios constitucionais da isonomia e do direito adquirido entre as classes policiais, ao não considerar o tempo de serviço policial civil prestado por cada servidor, fazendo distinção de enquadramento de servidores de nível médio e superior.

3. A Lei nº 2.808/2013, que promoveu alterações nas Leis nº 1.545/2004 e 2.314/2010, estabeleceu a contagem de tempo para efeito de progressão a partir da data da posse na carreira policial civil (art. 7º, I, alínea a e b; art. 4º, III, §1º, e 7º, III, §1º).

4. Voto do relator pela procedência do pedido no enquadramento Vertical conforme Relação anexa.

DELIBERAÇÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo nº 216/2017 - Memorando nº 105/2017 - Interessado: Gerencia de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - Assunto: Solicitação para análise, deliberação e atribuição de mérito Referente as Progressões Verticais via Rotina 2017 dos Peritos Oficiais e Policiais Civis. Todos APTOS, com efeitos financeiros retroativos as datas constantes na relação em anexo ao parecer. O Relator Lourivaldo da Silva Aguiar, opinou pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO votou considerando todos APTOS, com efeitos financeiros retroativos as datas constantes na relação em anexo ao Parecer. Por unanimidade os demais Conselheiros acompanharam o parecer do Relator. Votaram com o Relator: Roger Knewitz, Fábio Augusto Simon - Secretário-Executivo, Márcio Giroto Vilela, Marcelo Diniz Cunha, Bruno Sousa Azevedo, Raimundo Claudio Batista e Guido Camilo Ribeiro, Luciano Barbosa de Sousa Cruz, Lourivaldo da Silva Aguiar, Suzi Francisca da Silva, João Batista de Deus, Tito Rodrigues Lustosa, Elane Tomaz da Silva e Silvio Marinho Jaca, com ausência justificada do Conselheiro Marcelo Santos Falcão Queiroz.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Polícia Civil do Tocantins.

Palmas, 17 de outubro de 2017.

LOURIVALDO DA SILVA AGUIAR
Conselheiro Relator

PERITOS APTOS PARA PROGRESSÃO VERTICAL ANO DE 2017 -
PROCESSO Nº 216.2017

Conforme se observa, tal decisão foi proferida por unanimidade pelo Conselho Superior da Polícia Civil, nos autos do **Processo Administrativo 216/2017**, depois de provocado por **ato de ofício** da própria Administração, no desiderato de conceder reenquadramento

funcional a diversos Policiais Civis aptos à obtenção do benefício, dando azo à expedição de ato **administrativo perfeito**, pois já concluído seu processo de formação. **Valido** porque editado em consonância com lei e **eficaz** por não estar condicionado a evento posterior para produção dos efeitos que lhe são próprios.

Nesse sentido discorre o administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo (**BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 390ss):

19. O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo de formação está concluído.

20. O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.

21. O ato administrativo é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade.

Uma vez expedido, **tal como o fora no caso concreto**, o ato administrativo tem como atributos as **presunções de legitimidade e veracidade**. Nas palavras de Hely Lopes Meireles (**MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. P. 158ss), corolários do princípio da legalidade administrativa:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a *presunção de legitimidade*, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do *princípio da legalidade da Administração* (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode: “recusar fé aos documentos públicos”.

Além disso, a *presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos* responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.²¹ Já a *presunção de veracidade*, inerente à *de legitimidade*, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário.

Cabe aqui, por oportuno, a leitura de uma parte do **Voto** apresentado em **19 de maio de 2017** pela culta Desembargadora **Etelvina Maria Sampaio Felipe**, nos autos do MS nº 0010830-42.2016.827.0000 de igual objeto:

No caso dos autos, fato é que o próprio Conselho Superior da Polícia Civil reconheceu o direito à pretendida progressão horizontal, consoante as deliberações nos processos administrativos colacionados aos autos, seguidas das atas e acórdãos publicados no Diário Oficial do Estado (...)

Deve ser observada, assim, a existência de um julgamento colegiado (Conselho Superior da Polícia Civil - CSPC) na esfera administrativa que reconheceu o direito dos policiais à progressão na sua carreira.

Ressalte-se que o Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente, originariamente, para decidir sobre o enquadramento dos servidores, conforme dispõe o art. 3º, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC, homologado pelo Decreto nº 2.984, de 23/03/2007.

Ainda, embora a Administração possa rever seus próprios atos, bem como lançar mão de institutos jurídicos para desconstituí-los, o ato administrativo em questão, para todos os efeitos, é válido, pois a autoridade coatora, em nenhum momento, noticiou que foi objeto de anulação ou retificação.

“Destarte, não pode o impetrado simplesmente negar o cumprimento de um ato administrativo, tendo em vista que, enquanto não decretada sua invalidade, possui os atributos de presunção de legitimidade ou veracidade, imperatividade e auto-executoriedade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz a respeito a lição:

A presunção de veracidade

[...]

Enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido;

[...]

Imperatividade

é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância.

[...]

Auto-executoriedade.

Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, a recusa da autoridade coatora em providenciar o reenquadramento dos servidores viola direito líquido e certo destes em obter a progressão, frise-se já reconhecida pelo órgão de Cúpula da Polícia Civil.

c) REMESSA DOS AUTOS À SECAD PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Conforme se pode observar, a ementa da decisão em apreço foi publicada no dia **18 de dezembro** e no dia imediatamente seguinte ao da publicação, em **19 de dezembro de 2017**, o Secretário de Estado da Segurança Pública proferiu **DESPACHO** determinando à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SSP/TO a adoção das **medidas cabíveis** junto à **SECAD** face ao que fora deliberado pelo CSPC, nos autos do Processo Administrativo n.º 216/2017/CSPC (**Anexo4 – fl. 109**). Leia-se o teor do mencionado expediente, objeto do recorte colado adiante:



CSF/CTO
Fls. 109

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL**

AUTOS DE PROCESSO Nº: 216/2017/CSPC

SGD: 2017.31000.002636

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: PROGRESSÃO VERTICAL

D E S P A C H O

Senhora Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública.

1. Considerando o Art. 3º, Inciso X da Lei nº 1.650/2005, que trata da Competência do Conselho Superior da Polícia Civil para atuar na instrução e deliberação dos processos de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil;

2. Considerando que na 79ª Sessão do Conselho Superior da Polícia Civil, realizada em 17 de outubro de 2017, ficou deliberado nos Autos do Processo nº 216/2017, tendo como requerentes PERITOS E POLICIAIS CIVIS, pela Progressão Vertical, considerando todos aptos, com efeitos financeiros retroativos as datas constantes na relação em anexo das páginas 95 à 104, conforme Ata publicada no DOE Nº 4.981 de 30 de outubro de 2017 e Ementa publicada no DOE Nº 5.013 de 18 de dezembro de 2017.

3. Determino à Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, a adoção das medidas administrativas cabíveis junto a Secretaria da Administração.

CUMPRASE.

Palmas /TO, 19 de dezembro de 2017.

CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS
Secretário de Segurança Pública

Razão pela qual os autos foram encaminhados àquela secretaria.

Recebidos na SECAD, órgão ao qual caberia apenas realizar atividades desprovidas de conteúdo de direito, de mera administração, dando concretude à decisão, definidas como **Fatos Administrativos** por Hely Lopes Meirelles (obra já citada, página 150)...

Por aí se vê que o ato administrativo típico é sempre manifestação volitiva da Administração, no desempenho de suas funções de Poder Público, visando a produzir algum efeito jurídico, o que o distingue do fato administrativo, que, em si, é atividade pública material, desprovida de conteúdo de direito.

Fato administrativo é toda realização material da Administração em cumprimento de alguma decisão administrativa, tal como a construção de uma ponte, a instalação de um serviço público etc. O fato administrativo, como materialização da vontade administrativa, é dos domínios da técnica e só reflexamente interessa ao Direito, em razão das consequências jurídicas que dele possam advir para a Administração e para os administrados. O que convém fixar é que o ato administrativo não se confunde com o fato administrativo, se bem que estejam intimamente relacionados, por ser esta consequência daquele. O fato administrativo resulta sempre do ato administrativo que o determina.

...e Celso Antonio Bandeira de Melo (obra já citada, página 388):

Atos da Administração e atos administrativos

Antes de indicar a acepção em que será tomada a expressão “ato administrativo”, convém, inicialmente, ressaltar que não se devem confundir atos da Administração com atos administrativos, como alerta Oswaldo Aranha Bandeira de Mello,¹¹ porque:

A) A Administração pratica inúmeros atos que não interessa considerar como atos administrativos, tais:

b) *Atos materiais*, tais o ministério de uma aula, uma operação cirúrgica realizada por médico no exercício de sua atividade como funcionário, a pavimentação de uma rua etc.

Por não serem sequer atos jurídicos, também não há interesse em qualificá-los como atos administrativos. Estes comportamentos puramente materiais da Administração denominam-se “atos administrativos”.

Todavia, as medidas administrativas hábeis a dar cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Superior da Polícia Civil, de incumbência da SECAD não foram adotadas. Ao invés disso, o Secretário titular da pasta, ora Impetrado, extrapolando a própria competência e se insurgindo contra a competência legal do Conselho Superior da Polícia Civil, faz juntar aos autos os documentos de **folhas 110 a 112** (frente e verso) para, ao final, determinar a remessa dos autos de volta à Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem dar materialidade à decisão para que ali fosse objeto de **reanálise**. Leia-se o teor do despacho datado de **08 de fevereiro de 2018**:

Visto e etc.,

Acolho integralmente o Despacho da Diretora de Desenvolvimento e Formação, e determino retorno dos autos à secretaria de Segurança Pública, para que caso entendam como necessário, reanalisem o processo nos termos da Lei nº 2.887, de 26 de junho de 2014.

aos **08** dias do mês de fevereiro de 2018.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, em Palmas.

GERERSON OLIVEIRA BARROS ELHO
Secretário de Estado da Administração

Cabe observar, Senhor(a) Relator(a):

1. Que a SECAD não tem legitimidade para atuar como instância recursal administrativa, das nas decisões proferidas pelo CSPC;

2. Que o ato administrativo expedido pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, indubitavelmente, repercuta no campo dos interesses individuais da ora Paciente e que, em nenhum momento, tal ato foi objeto de impugnação pela Administração Pública, seja na própria **esfera Administrativa** (mediante instauração de Processo Administrativo) **ou judicial**, buscando sua anulação.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles o Ato Administrativo (*assim entendida toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*), uma vez expedido está investido da presunção de legitimidade e veracidade, **devendo sua invalidade ser provada por quem a invoca e, até que seja anulado, goza de plena eficácia** (obra já citada p. 149 e 158).

Por outro lado, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a Administração Pública **pode** anular os próprios atos, **se eivado de vícios que os tornem ilegais** ou **revoga-los** conforme sua conveniência ou oportunidade.

Assim também está pacificado que a anulação de ato administrativo que tenha repercussão no campo dos interesses individuais dos administrados deve ser precedida de Procedimento (processo) Administrativo com garantia do devido processo legal, no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. **O que não se observou no caso em apreço**. Nesse sentido seguem os arestos colacionados abaixo:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 594296 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. 3. ANULAÇÃO DO ATO PELO TCU. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, PREVISTO NA LEI 9.784/99, PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS, QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE. SÚMULA 473 DO STF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO reconhecida.

(RE 636553 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-123 DIVULG 22-06-2012 PUBLIC 25-06-2012)

Também é pacífica e remansosa, como se pode ver nos arestos adiante, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Tocantins, **em decisões proferidas em inúmeros mandados de segurança, com objetos similares**, que a Autoridade

ora impetrada não pode simplesmente se negar ao cumprimento às decisões proferidas pelo Colegiado do Conselho Superior da Polícia Civil, como faz no caso em apreço. Leiam-se as ementas abaixo, das mais antigas para as mais recentes.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CARGO PÚBLICO – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PROGRESSÃO HORIZONTAL NOS QUADROS DA CARREIRA – DEFERIMENTO COLEGIADO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL – ATO CONCRETO EXTERNADO POR MEIO DE PORTARIA EM PLENA VIGÊNCIA – RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DA PROGRESSÃO OBTIDA PELO IMPETRANTE – ILEGALIDADE CONFIGURADA – ORDEM CONCEDIDA.

- Ao se considerar a existência de uma Portaria emanada do julgamento colegiado na esfera administrativa, cumpre averiguar a regularidade do ato administrativo que reconheceu o direito do impetrante antes da resistência oposta pela Secretaria da Administração.

- O Conselho Superior da Polícia Civil, Órgão competente para decidir a respeito do feito, analisou o pedido e decidiu parcialmente em favor do impetrante, concedendo a ele a progressão horizontal na carreira para a referência “H”.

- O impetrante não pode ficar refém da discordância interna entre órgãos diversos, mas que compõem a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público interno, quando há um ato administrativo de efeito concreto exteriorizado na forma de Portaria, emanado da autoridade competente, sem vício de forma ou matéria, que há mais de 1 ano já havia conferido ao paciente o direito de progressão nos termos ora vindicados pela via mandamental.

- Ordem concedida para determinar ao Secretário de Administração do Estado do Tocantins que cumpra a Portaria nº 1009/10, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 3.257, de 12 de novembro de 2010, em favor do impetrante. (TJ/TO – MS 500084367.2011.827.0000; Rel. **Des. ANTÔNIO FÉLIX; julgado em 19/01/2012**).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA CIVIL – PROGRESSÃO HORIZONTAL NOS QUADROS DA CARREIRA – DEFERIMENTO PELO COLEGIADO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL – ATO CONCRETO - PORTARIA EM PLENA VIGÊNCIA – RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO – ILEGALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o Conselho Superior da Polícia Civil, Órgão competente para decidir a respeito do feito, analisou o pedido e decidiu parcialmente em favor do impetrante, concedendo a ele a progressão horizontal, não pode o impetrante ficar refém da discordância interna entre órgãos diversos, mas que compõem a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público interno quando há um ato administrativo de efeito concreto exteriorizado na forma de Portaria, emanado da autoridade competente, sem vício de forma ou matéria, que há mais de um ano já havia conferido ao paciente o direito de progressão nos termos ora vindicados pela via mandamental. Segurança concedida. (TJTO, MS 5004641-02.2012.827.0000, Tribunal Pleno, Relator: **Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER, por unanimidade, Julgamento: 20/09/2012**).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS CONSIDERADOS APTOS A PROGRESSÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Comprovado o direito líquido e certo dos policiais civis à pleiteada progressão horizontal na carreira, porquanto decorrente de previsão legal, atendidos os requisitos autorizadores, e sobretudo, reconhecido o direito pelo próprio Conselho Superior da Polícia Civil. 2. Se o Conselho Superior da Polícia Civil, órgão competente para decidir a respeito do feito, analisou o pedido e decidiu em favor dos policiais sindicalizados, concedendo a eles a progressão horizontal, não podem os servidores permanecerem reféns da discordância interna entre órgãos diversos, mas que compõem a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público interno. 3. Comprovação do direito líquido e certo. Segurança concedida. (MS 0010830-42.2016.827.0000, Rel. **Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017**).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO RECONHECIDA POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. INÉRCIA INFUNDADA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM IMPLEMENTAR A PROGRESSÃO. LIMITES DA LRF NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, tratando-se de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo, não há a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança. Preliminar rejeitada. 2 - In casu, o impetrante busca por meio do vertente mandado de segurança seja implementada a promoção que lhe foi reconhecida pelo Conselho Superior da Polícia Civil, matéria sobre a qual este Colendo Pleno já se debruçou em diversas oportunidades. 3 - Se o Conselho Superior da Polícia Civil, órgão competente para decidir a respeito das progressões, analisou o pedido administrativo do impetrante e decidiu lhe conceder a progressão, deve a Secretaria de Administração implementá-la. 4 - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei" (AgRg no AgRg no AREsp 86.640, PI, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 09.03.2012). 5 - Parecer da PGJ: pela concessão da segurança. 6 - Segurança concedida. Decisão unânime. (MS 0015599-59.2017.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2017).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. IMPETRANTE CONSIDERADA APTA À PROGRESSÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Comprovado o direito líquido e certo dos policiais civis à pleiteada progressão vertical na carreira, porquanto decorrente de previsão legal, atendidos os requisitos autorizadores e, sobretudo, reconhecido o direito pelo próprio Conselho Superior da Polícia Civil, o reenquadramento é medida que se impõe à administração. 2. Não pode a Administração Pública negar a progressão aos servidores sob o argumento de extrapolação do limite prudencial com despesas, porquanto tal circunstância não tem o condão de desconstituir o direito líquido e certo do impetrante, alicerçado em direito legalmente previsto em Lei Estadual de onde se extrai a presunção de reserva de valores. 3. Comprovação do direito líquido e certo. Segurança concedida. (MS 0015970-23.2017.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018).

Assim, diante da comprovada recusa da Autoridade Impetrada em dar concretude à decisão do Conselho Superior da Polícia Civil, proferida nos autos do **Processo Administrativo n.º 216/2017 CSPC**, instaurado em razão do **MEMORANDO/GGDP/SSP N.º 105, de 26 de setembro de 2017**, a Impetrante vem em busca da prestação jurisdicional do Estado com fito de garantir a policiais civis, pertencentes a seu quadro social, portanto, seus **representados e substituídos** processuais no presente Writ, o **direito líquido e certo** à progressão funcional, conforme concedido pelo CSPC, em decisão cuja ementa foi publicada à folha **50** e relação de folhas **50 a 59** do **DOE-TO n.º 5013, de 18 de dezembro de 2017** (**Anexo4 – fl. 95 a 104**), também objetos da relação que segue anexada ao presente requerimento inicial.

II – LEGITIMIDADE ATIVA e TEMPESTIVIDADE PARA IMPETRAÇÃO

Dispõe a Constituição da República, em seu **Art. 5º, LXX, b**, que o Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por entidade associativa **legalmente constituída e em funcionamento a mais de 01 (um) ano**.

A ora Impetrante, ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASPOL-TO foi constituída e está em funcionamento desde **14 de maio de 2005**, tendo sido devidamente inscrita no CNPJ/MF (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/Ministério da Fazenda) em **31 de Agosto de 2005**, encontrando se em situação regular, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral que pode ser obtido mediante consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, endereço www.receita.fazenda.gov.br, na Internet (**Anexo3**), sendo protagonista nas maiores conquistas da categoria policial civil, desde a sua instituição.

No que tange à tempestividade da impetração, o Art.23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina que o direito de requerer mandado de segurança se extingue no prazo de **120 (cento e vinte)**, contados da ciência do ato impugnado.

A ementa da decisão proferida pelo Conselho Superior da Polícia Civil foi publicada no dia **18 de dezembro de 2017**, conforme se constata com a leitura dos autos do Processo Administrativo nº 2016/2017 CSPC (**Anexo4**) e das páginas do próprio DOE-TO nº 5013, de 18 de dezembro de 2017 que instruem este pedido inicial (**Anexo5**), não havendo que se falar em extinção do direito de impetrar mandado de segurança, no caso em apreço.

III – DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Ao caso sem apreço não se aplica a vedação à concessão de medida liminar prevista no §2º do Art. 7º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Isto porque o presente feito não tem como objeto o pleito por *reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*, mas, tão somente o **cumprimento de decisão** do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins, proferida por ocasião do julgamento do **Processo Administrativo n.º 216/2017 CSPC**, instaurado face a **ato de ofício** da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, através

do MEMORANDO/GGDP/SSP Nº 105/2017, de 26 de setembro de 2017, objeto do recorte colado à **folha 03** supra.

A concessão de liminar em ações mandamentais deve ter como amparo a existência dos requisitos do inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a presença de fundamentos relevantes e quando do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

São relevantes, no caso concreto: - a existência de julgamento pelo colegiado do Conselho Superior da Polícia Civil (órgão integrante da estrutura do poder executivo estadual a quem competente para deliberar, originariamente, sobre progressões funcionais dos policiais Civis do Estado do Tocantins).

- O fato de que a decisão proferida pelo CSPC constituir-se num ato administrativo válido, dotado de plena eficácia, investido das presunções de **legitimidade, imperatividade, executoriedade e auto-executoriedade**, sendo inadmissível a devolução dos autos à SSP/TO para reanálise (**face à inexistência de previsão legal para tanto**), restando comprovada a recusa da Autoridade Impetrada em adotar ou determinar a adoção das medidas administrativas necessárias à sua concretude do ato expedido pelo CSPC, com fundamento apenas no seu capricho pessoal.

- A existência de remansosa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, pacífica em reconhecer a competência originária do CSPC para decidir sobre progressões funcionais de Policiais Civis.

No que diz respeito ao *Periculum in mora* do provimento judicial que ora se busca, cabe observar que os direitos à progressão funcional dos titulares dos cargos da carreira policial civil do Tocantins vêm sendo ignorados, relegados ao descaso ao longo dos últimos anos pela Administração Pública Estadual, ao arrepio do ordenamento jurídico, dando causa a prejuízos de natureza moral e material, que ganham vulto na medida em que ocorre o passar do tempo, na medida em que impõe aos servidores preteridos limitações à qualidade de vida próprios e de suas famílias, mediante recebimento de subsídios a menor do que aqueles que legalmente lhes são devidos .

RAZÕES PELAS QUAIS A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DEVE SER DEFERIDA

IV – DO DIREITO

A Carta Republicana de 1988 ao disciplinar sobre os direitos e garantias fundamentais faz irradiar, dentre outros, os seguintes primados:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, **entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, ao disciplinar as atividades da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009 que disciplina as ações de mandado de segurança trás, dentre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 6º (...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado (...) por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Por outro lado a competência legal do Conselho Superior da Polícia Civil é disciplinada nos seguintes diplomas normativos:

- **Lei nº 1.545/2004** (publicada no DOE-TO n.º 1832, de 30 de dezembro de 2004, dispõe sobre PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Policiais Civis).

Art. 9º (...)

§1º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:

I - dirigir os procedimentos de progressão funcional;

- **Lei n.º 1650/2005** (publicada no DOE-TO n.º 2075 de 29/12/2005, dispõe sobre o Conselho Superior da Polícia Civil).

Art. 3º. Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil:

X - atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil.

- **Decreto nº 2.984/2007 - Regimento Interno do Conselho Superior da Polícia Civil**

(publicado no DOE-TO nº 2375, de 23 de março de 2007):

Art. 3º. São Competências do Conselho Superior da Polícia Civil:

X - atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil.

IV - DO PEDIDO

Em face do que foi exposto pede-se:

a) **Em caráter Liminar** para, *inaudita altera pars*, determinar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração do Tocantins, Autoridade Impetrada, a adoção das providências necessária para a implementação imediata das progressões verticais para o **Padrão I, II e III**, da Classe Especial, aos Policiais Civis representados/substituídos pela Impetrante ASPOL/TO, constantes da relação que acompanha o presente requerimento inicial (**pagina 17**), nos termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Policia Civil, nos autos do **Processo Administrativo nº 216/2017 CSPC**, cuja **ementa** e relação nominal, cargo, data de concessão e do efeito financeiros do benefício constam das folhas **50, 51, 54, 55 e 56** no **DOE-TO nº 5013**, de 18 de dezembro de 2017 (**Anexo5**) e que seja arbitrada multa diária para o caso de descumprimento da liminar concedida.

b) Que, em observância ao que dispõe o Art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a Autoridade Coatora seja notificada para prestar informações (endereço constante do preâmbulo);

c) Que seja dada ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, situada na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias - AANE, Palmas - TO, 77001-002 Telefone: (63) 3218-3700 órgão de representação em juízo do Estado do Tocantins (Art. 75, II, CPC) pessoa jurídica de direito público interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do Art. 7º, da Lei n.º Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009;

d) Que o douto representante do Ministério Público seja intimado a se manifestar no feito, nos termos do Art. 12, *Caput* e Parágrafo único da Lei nº 12.016, de 07/08/ 2009;

e) Que no julgamento do mérito, seja confirmada a liminar deferida com a concessão definitiva da segurança ora pleiteada.

f) Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Nestes termos

Pede deferimento.

Palmas, Capital, 04 de março de 2018.

DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA

OAB TO n° 8743

LUIS ANTONIO BRAGA

OAB TO n.º 3966

**ASSOCIADOS DA ASPOL/TO E RESPECTIVAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS
CONCEDIDAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2017 CSPEC.**

(Extraído do DOE TO nº 5.013, de 18/12/2017 – Fls. nº 50 a 59).

| Nº | NOME | CARGO | APTO A: | DATA | Efeito Financeiro |
|----|---------------------------------|-------------------------|--|--|--|
| 01 | ALENCAR CARDOSO | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 19/06/2010 19/06/2013 19/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 02 | ALI BUCAR VASCONCELOS | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 | 01/08/2010 01/08/2013 01/08/2016 |
| 03 | ANTONIO FELIX FERREIRA DA SILVA | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 18/06/2010 18/06/2013 18/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 04 | CESAR AUGUSTO DURANS | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 19/06/2010 19/06/2013 19/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 05 | EDINON MOREIRA DOS SANTOS | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 25/06/2010 25/06/2013 25/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 06 | ELIOMAR FERREIRA FONTES | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 18/06/2010 18/06/2013 18/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 07 | ERCIVALDO MORAES MARQUES | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 18/06/2010 18/06/2013 18/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 08 | HELIO SANTANA ARAUJO | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 19/06/2010 19/06/2013 19/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 09 | JEFERSON PEREIRA DA SILVA | Agente de Necrotomia | Padrão I Padrão II Padrão III | 24/08/2006 24/08/2009 24/08/2010 | 01/09/2006 01/09/2009 01/01/2014 |
| 10 | LEYZA COELHO MACHADO | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 19/06/2010 19/06/2013 19/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |
| 11 | LUIS LIMA DE MIRANDA | Agente de Polícia | Padrão I Padrão II Padrão III | 19/06/2010 19/06/2013 19/06/2016 | 01/07/2010 01/07/2013 01/07/2016 |